



III Seminário Internacional de Pesquisas em **Mediatização** e Processos Sociais

Interface entre Direito e Comunicação: O Direito atravessado pela comunicação: estudos sobre a atividade judicial na sociedade mediatizada

The interface between Law and Communication: The Law intersected by communication: studies on judicial activity in media-oriented society

Laura Sampaio Leal

Hermundes Souza Flores de Mendonça

Resumo: O presente trabalho é fruto de pesquisa realizada em projeto Iniciação Científica, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, sob orientação do Professor Hermundes Souza Flores de Mendonça, no curso de Direito do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – UNILESTE - MG. Trata-se de pesquisa realizada na interface entre Direito e Comunicação, analisando-se casos e decisões judiciais afetadas pelo processo de mediatização, bem como a forma como o fenômeno vem alterando a atividade judicial.

Palavras-chave: Direito; Comunicação; Mediatização.

Abstract:

The present article is the result of a research carried out in a Scientific Initiation project, financed by the Foundation for Research Support of the State of Minas Gerais – FAPEMIG, oriented by Professor Hermundes Souza Flores de Mendonça, in the Law course of the University Center of the East of Minas Gerais – UNILESTE – MG. It's a research carried out in the interface between Law and Communication, analyzing cases and judicial decisions affected by the mediatization process, as well as the way the phenomenon is changing the judicial activity.

¹ Trabalho apresentado ao III Seminário Internacional de Pesquisas em Mediatização e Processos Sociais. PPGCC-Unisinos. São Leopoldo, RS – 6 a 10 de maio de 2019.



III Seminário Internacional de Pesquisas em **Mediatização** e Processos Sociais

Keywords: Law; Communication; Mediatization.

1- Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa realizada em projeto de Iniciação Científica em curso, no curso de Direito do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – UNILESTE – MG, financiado pelo Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, sob orientação do Professor Hermundes Souza Flores de Mendonça.

A presente pesquisa tem em vista a etapa histórica pela qual se atravessa no momento presente, que é identificada pelos estudiosos da comunicação a partir do fenômeno da mediatização.

O termo é convocado não apenas para se referir ao avanço das tecnologias de comunicação, não obstante sua indiscutível importância nos processos de interação entre pessoas e grupos sociais. Também não é empregado para caracterizar um possível protagonismo dos veículos de comunicação na conduta dos diversos processos sociais, sejam eles de natureza política, econômica, ética. (GUAZINA: 2007, p. 51).

Todavia, o termo é utilizado para indicar o modo de coexistir socialmente que, de uma forma geral (respeitadas as especificidades regionais), marca a sociedade contemporânea e a caracteriza.

Sendo assim, o fenômeno da mediatização é compreendido como o modo com que a “sociedade da mediatização” se organiza a partir do modo mediático de interação, conforme lição de FAUSTO NETO (2008, p. 92).

Nesse contexto da mediatização, surge, pois, a interface entre Direito e Comunicação, cuja curiosidade central baseia-se em como o processo de mediatização transforma o Direito, partindo-se do pressuposto de como o comportamento social mediatizado, que é demandador de novas tecnologias e, ao mesmo tempo, fomentado



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

pelas tecnologias cuja elaboração demandou, cria direitos novos e modifica o direito vigente.

2- Interface entre Direito e Comunicação

Conforme já abordado no tópico acima, o presente trabalho de Iniciação Científica situa-se na interface jurídico-comunicacional. Sendo assim, ao analisar os arranjos comunicacionais, por meio dos quais o Direito se realiza pela mediação da prestação jurisdicional, constata-se que direito é comunicação. E, dentre as várias óticas possíveis de estudar o Direito, o propósito é analisa-lo sob o ângulo da Comunicação.

O enfoque da pesquisa se dá pelos micro arranjos comunicacionais, de modo que os empíricos observados nas práticas judicativas sejam encarados em sua singularidade.

Para observação de tais singularidades é, portanto, acionado o conceito de dispositivo interacional, assim sintetizado por Braga:

Um primeiro passo é observar que dentre todos os dispositivos em que a sociedade se arranja, alguns se concentram perceptivelmente em urgências comunicacionais. [...] Trata-se, então, de dar atenção à presença de modos pelos quais se relacionam as diferenças entre os próprios participantes e entre estes e outros setores da sociedade. As urgências que solicitam esse enfoque dizem respeito aos processos nos quais a própria diversidade humana se apresenta como questão a ser enfrentada, para viabilizar qualquer ação articulada. [...] No modelo foucaltiano – nessa perspectiva em que o assumimos válido para qualquer tipo de dispositivo – a substância é o sistema de relações entre os elementos constituintes do dispositivo. Em um dispositivo que se defina como interacional, o sistema de relações entre participantes, desde o início de sua elaboração, constitui o próprio problema que solicita estratégias tentativas (BRAGA: 2018, p. 16-17).

Outro conceito importante (como já abordado no tópico anterior) para a pesquisa em apreço é o da midiatização, exercendo dupla função: contextualizar os processos sociais observados e, ainda, funcionar como questão de horizonte e também perspectiva à elaboração de perguntas.



III Seminário Internacional de Pesquisas em **Mediatização** e Processos Sociais

Assim, as mídias, já não são mais vistas como meros instrumentos dos processos de comunicação, mas se tornaram uma “*realidade mais complexa em torno da qual se constituiria uma nova ambiência, novas formas de vida, e interações sociais atravessadas por novas modalidades do ‘trabalho de sentido’*” (FAUSTO NETO: 2008, p. 92).

Portanto, por se tratar de um estudo de interface entre Direito e Comunicação, estuda-se a modificação da função do juiz e do ato de julgar a partir da mediatização da sociedade (e da própria atividade judicativa) e confrontar tal transformação com o modelo de Estado no qual o juiz está inserido, dirigindo-se um olhar especificamente comunicacional para se compreender o papel da atividade judicativa enquanto instância produtora e receptora de sentidos jurídicos.

Assim, a pretensão é contextualizar o Poder Judiciário no “*bios midiático*” e a “*comunicação como hermenêutica da existência*” (SODRÉ: 2007, p. 23).

Passamos, pois, à apresentação do trabalho empírico-descritivo, no qual trataremos a análise de alguns casos judiciais escolhidos.

3- Trabalho empírico-descritivo: estudo de casos judiciais midiáticos

Importante dizer que, além das perspectivas já apresentadas, o fenômeno de mediatização na prática judicativa será estudado a partir da inserção dos atos e dos atores do judiciário nas mídias sociais. É de se observar, portanto, a escolha institucional que o Poder Judiciário faz ao expor sua atuação na mídia de maneira que a sociedade passa a acompanhar e interagir com o conteúdo exposto.

Sendo assim, percebe-se que a prática judicativa em uma sociedade em vias de mediatização não se restringe somente à divulgação de julgamento, mas também se encontra nas etapas de produção de provas e elaboração de argumentos.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

A percepção que essa pesquisa de interface entre Direito e Comunicação visa analisar é o modo como os circuitos comunicacionais afetam o convencimento e atuação do magistrado, advogados, promotores de justiça.

Dessa maneira, o que se percebe é que se vive a midiatização da própria formação de convencimento do magistrado no âmbito processual.

Nos casos que serão apresentados, será possível perceber a tensão entre regras jurídicas já instituídas e ações suscitadas para enfrentar novas urgências.

Importante dizer, antes de adentrarmos nos casos específicos, que a pesquisa, no todo, não se restringe aos casos que serão apresentados, havendo outros demais já analisados.

3.1) Caso 01 – Ação Indenizatória em razão de dispensa de empregada por ser mulher – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Trata-se de análise de caso em que a Reclamante ajuizou ação trabalhista alegando ter sido dispensada de forma discriminatória, pelo fato de não ser homem e não possuir habilitação para dirigir veículos.

Juntou, para comprovar o alegado, uma conversa havida entre a empresa e a Reclamante via *Whatsapp*.

A empresa Reclamada alega que a Reclamante foi contratada somente por experiência, não tendo se adaptado à função e negou a discriminação, mas reconheceu o teor da conversa do *Whatsapp*.

Sendo assim, o primeiro ponto que trazemos à discussão é: como as provas tradicionalmente são produzidas?

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 369 assim dispõe:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



III Seminário Internacional de Pesquisas em **Midiatização** e Processos Sociais

Verifica-se que, no caso em apreço, a prova utilizada se restringiu somente à conversa do *Whatsapp* entre Reclamante e Reclamada.

Questiona-se: nesse caso, em que o diálogo da dispensa da Reclamante se restringiu somente às partes, como, antes do *Whatsapp*, se daria a produção de provas?

O Código de Processo Civil anterior, de 1973, estabelecia como meios de provas:

- Depoimento Pessoal.
- Confissão.
- Exibição de documento ou coisa.
- Prova documental.
- Prova testemunhal.
- Prova pericial.
- Inspeção judicial.

Já o Código de Processo Civil atual, de 2015 – CPC/15, prevê como meios de prova:

- Depoimento Pessoal.
- Ata Notarial.
- Confissão.
- Prova Documental.
- Documentos eletrônicos.
- Exibição de documentos.
- Prova testemunhal.
- Prova pericial.
- Inspeção judicial.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

Além da Reclamante e de seu procurador que, ao se ver dispensada via *Whatsapp* sob justificativa preconceituosa, tendo a conversa como único meio de prova, ajuíza Reclamatória Trabalhista utilizando unicamente da conversa, percebe-se que os Magistrados que julgaram a causa considera a conversa como prova robusta.

Assim vejamos:

Quanto à alegada discriminação como motivadora da rescisão, depende de prova cabal, ônus do empregado, salvo em casos excepcionais, em que há sua presunção, tendo em vista o poder potestativo do empregador, que pode dispensar o trabalhador sem qualquer motivação.

No caso específico dos autos, não obstante toda a dificuldade que o empregado normalmente encontra na produção de provas dessa natureza, foram juntados documentos cujo teor deixa incontestes os motivos da dispensa da reclamante, quais sejam: ser mulher e não possuir habilitação para dirigir veículo automotor (id 6048a43 - pag. 4).

Se não há dúvidas de que a motivação da dispensa se enquadra nessas hipóteses legais, mormente quanto à questão de ser a autora mulher, em serviço que, a princípio, poderia ser perfeitamente por ela executado (não houve prova em contrário, como já mencionado), impõe-se deferir a pretensão obreira quanto aos danos morais. Trata-se de direito expressamente assegurado no artigo 4o. da referida Lei, consequência jurídica inarredável da dispensa discriminatória.

seguintes razões de julgar; **1. DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA:** na hipótese, verificando a documentação acostada aos autos, apreende-se que a empresa demitiu a autora pelo motivo de ser mulher (ID. 6048A43), o que caracteriza evidente ato discriminatório. Nesse sentido, constatado o ato ilícito praticado pela reclamada, cumpre ao Judiciário



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

Percebe-se, assim, que no caso em apreço a mera exposição da conversa via *Whatsapp*, sem impugnação da parte Reclamada, foi considerada prova robusta pelos Magistrados.

Inquestionável que lógicas de mídia tem afetado os processos sociais mediados pelo Poder Judiciário cada vez mais, visto que um cliente ao procurar um advogado, quando apresenta conversas no *Whatsapp*, esta é utilizada para corroborar com o alegado na ação.

Resta claro e evidente, portanto, que o Poder Judiciário tem percebido as lógicas de mídia sendo inseridas e, inclusive, utilizado destas para proferir suas decisões.

Há de se dizer, inclusive, que muitos profissionais da área jurídica consideram que a prova tecnológica, como a presente, seja mais fidedigna e precisa do que a prova testemunhal, o mais antigo e tradicional meio de prova.

O Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de legislação recente e atualizada, já prevê a produção de provas tecnológicas, exigindo em alguns casos, a ata notarial para atestar a veracidade desta prova.

De acordo com o conceito de Antônio Volpi Neto, vejamos o que é ata notarial:

Ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos. (VOLPI NETO, Tabelionato Volpi.)

Para tanto, leva-se até o tabelião o smartphone, por exemplo, com a conversa aberta no aplicativo *Whatsapp* e este atestará a veracidade da informação, que terá fé pública.

Assim, considerando que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais afetado pelas lógicas de mídia, inclusive com a previsão no próprio CPC/15 acerca destas provas, acredita-se que se trata de uma tendência da sociedade midiatizada e, que o Poder Judiciário vem se adaptando.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

3.2) Caso 02 – Discussão judicial sobre a soltura do ex-presidente Lula durante o plantão do desembargador Favreto

Trata-se de análise do pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, o ex-presidente Lula, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) durante o plantão do desembargador Rogério Favreto, autuado sob o nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

O paciente fora condenado nos autos da Ação Penal nº 504651294.2016.4.04.7000 pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro à pena de reclusão em regime fechado. Esgotadas as instâncias ordinárias, foi dado início ao cumprimento provisório da pena com prisão do ex-presidente.

Impetrou-se pedido de liberdade em razão de fato novo, ou seja, condição do paciente como pré-candidato à presidência da República nas eleições de 2018.

O caso teve grande repercussão nos veículos de comunicação, pois, além de se tratar de pedido de liberdade do ex-presidente Lula (tendo grande preferência dos eleitores nas pesquisas para as eleições de 2018) e o desembargador Favreto, em decisão liminar, ter determinado imediata suspensão da execução provisória, expedindo-se alvará de soltura, a decisão foi contestada pelo juiz Sérgio Fernando Moro, que estava de férias e despachou alegando incompetência do desembargador para o ato praticado, e, ainda, o desembargador João Pedro Gebran Neto determinou que a Polícia Federal se abstivesse do cumprimento da decisão de Favreto, revogando a decisão liminar.

Tal fato causou enorme polêmica e dividiu opiniões da população no geral, vez que as decisões foram alteradas, por vários julgadores, diversas vezes.

Todavia, considerando que a presente pesquisa de Iniciação Científica se dá na interface entre Direito e Comunicação, a análise do supramencionado habeas corpus partirá, mais uma vez, da ótica comunicacional, percebendo-se como os circuitos comunicacionais afetaram a atuação processual e o convencimento dos sujeitos do processo.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

A título de amostragem da análise, cita-se o fato de que o desembargador Favreto, em sua primeira decisão, sustenta ser notório Lula ter se colocado na condição de pré-candidato que, inclusive, verifica-se tal informação por meio de carta pública amplamente divulgada e acesso realizado por este ao site “VALOR” (<https://www.valor.com.br/>).

Assim vejamos:

As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas, sabinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva, ora Paciente, demonstram evidente fato novo em relação à condição de réu preso decorrente de cumprimento provisória.

Todos esses pleitos são motivados pela notória condição do Paciente de Pré-Candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, sendo um dos figurantes com destacada preferência dos eleitores nas diversas pesquisas divulgadas pelos órgãos especializados e pela própria mídia.

Também é notório que o próprio Paciente já se colocou nessa condição de Pré-Candidatura, fato registrado, inclusive, por meio de carta pública divulgada nos últimos dias, vide link acessado em 07/07/2018: <https://www.valor.com.br/politica/5636841/em-carta-publica-lula-faz-criticas-fachin-e-reafirma-candidatura>.

Todos esses fatos recentes motivam a apreciação do presente mandamus de aferir o direito de suspensão do cumprimento provisório da pena em curso.

Há de se salientar, ainda, que o juiz Sérgio Moro cita em seu despacho (alegando a incompetência) que, diante do impasse jurídico, foi orientado pelo Presidente do TRF 4 a consultar o relator natural da Apelação Criminal, o Desembargador João Pedro Gedran Neto.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

Questiona-se, portanto, como se deu tal orientação que motivou esse despacho judicial? É sabido que Moro estava de férias em Portugal, como noticiado nos veículos de comunicação, a exemplo do sítio eletrônico “BRASIL 247” <<https://www.brasil247.com/brasil/moro-afrontou-decisao-de-soltar-lula-estando-de-ferias-em-portugal>>.

Neste ensejo, percebe-se a alteração do ato de julgar e, ainda, percebe-se que, de fato, o modo midiático de comunicação afeta a atuação e a formação do convencimento dos magistrados.

3.3) Caso 03 – Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 - Recursos destinados às campanhas femininas

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar o artigo 9º da Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015) que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, fixando prazo de vigência da regra.

A Câmara dos Deputados apresentou Embargos de Declaração (instrumento jurídico que permite às partes do processo judicial solicitar ao julgador esclarecimentos de determinado aspecto da decisão quando há dúvidas, contradição, obscuridade ou omissão) acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida.

A grande discussão e justamente o motivo de trazer esse caso para esta pesquisa no campo da Comunicação refere-se à tempestividade dos embargos de declaração, vez que o julgamento do recurso foi colocado em pauta no dia 27 de setembro de 2018 e o acórdão da decisão proferida publicado no diário oficial somente em 03 de outubro de 2018.

Segundo a tradição e o regramento jurídico, o que dá publicidade ao ato praticado pelo órgão julgador é a publicação no diário oficial. Portanto, embora



III Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais

constasse nos autos eletronicamente, juridicamente ainda não se havia dado publicidade ato.

Nessa perspectiva, o que se pretende analisar no presente projeto de Iniciação Científica é: em tempos de mediação, na qual a prática judicativa tem sido cada vez mais afetada pelas lógicas de mídia, existe, de fato, a necessidade de prévia publicação para se conhecer um recurso, tendo em vista que as partes podem consultar eletronicamente os autos e já possuem conhecimento da decisão judicial?

Caso a internet não existisse ou não estivesse tão disseminada na sociedade, sendo utilizada até mesmo para os tribunais divulgarem suas decisões ou para as partes consultarem andamentos processuais, a discussão em comento sequer seria levantada.

O que se percebe é que há uma tensão entre as regras já instituídas no ordenamento jurídico e as modificações sociais que vêm ocorrendo pelo fenômeno da mediação.

De modo algum, busca-se confrontar a importância da publicação de decisões, vez que é a forma legal de dar ciência às partes do ato e possui inquestionável relevância jurídica, mas em um questionamento de interface entre Direito e Comunicação, como é o caso, o que se visa perceber e trazer à tona é como o Poder Judiciário tem percebido o comportamento mediado e como este tem criado novos direitos e modificado o direito vigente.

4- Considerações Finais

Ante o exposto, considerando a etapa histórica de organização social pela qual se atravessa, qual seja, a mediação, a presente pesquisa de Iniciação Científica de interface entre Direito e Comunicação, visa analisar, sob o ponto de vista comunicacional, compreender como o processo de mediação está transformando o Direito, a partir da análise de casos judiciais midiáticos.



III Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais

Neste sentido, a partir do estudo dos casos judiciais midiáticos, dirigindo-se um olhar especificamente comunicacional a fim de entender o papel da atividade judicativa, verifica-se que o Poder Judiciário tem percebido a afetação midiática, que tem modificado a função do juiz e o próprio ato de formar o convencimento do magistrado e julgar as demandas judiciais a partir da mediação da própria sociedade.

Referências bibliográficas

BRAGA, José Luiz. “Interagindo com Foucault. Os arranjos disposicionais e a Comunicação”. Compós. XXVII Encontro Anual da Compós, 05 a 08/06/2018, disponível em: <www.compos.org.br/anais_encontros.php>, acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL 247. Moro afrontou decisão de soltar Lula estando de férias em Portugal. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/brasil/moro-afrontou-decisao-de-soltar-lula-estando-de-ferias-em-portugal>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DE CURITIBA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás e outro x Luiz Inácio Lula da Silva e outros, data de autuação 23/08/2017.

FAUSTO NETO, Antônio. Fragmentos de uma «analítica» da mediação. In Matrizes. São Paulo, v. 8, n. 2., p. 89-105, 2008. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194/40938>>, acesso em: 22 de dezembro de 2018.

GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. In: Debates. Porto Alegre. v. 1. n. 1, p. 49-64, jul-dez. 2007.

SODRÉ, Muniz. Sobre a episteme comunicacional. In: Matrizes. v. 1. n. 1. p. 15-26, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5617, Procurador Geral da República x Congresso Nacional, data de protocolo 24/10/2016.



III Seminário Internacional de Pesquisas em **Mediatização** e Processos Sociais

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Habeas Corpus nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, Luiz Inácio Lula da Silva e outros x Ministério Público Federal e outro, data de autuação 06/07/2018.

VARA DO TRABALHO DE MANHUAÇU - MG. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RTSum 0010307-73.2018.5.03.0066, Erika Camilo x J D Gomes ME, data de protocolo 19/04/2018.

VOLPI NETO, Angelo. *Ata Notarial de Documentos Eletrônicos*. Disponível em <http://www.atanotarial.org.br/ata_notarial.asp> Tabelionato Volpi. Acesso em: 10 de junho de 2.019.